



Processo nº: 2959241/09

Referência: Edital de Licitação – Concorrência nº 125/2009

Objeto: Construção do Fórum da Comarca de Valparaíso-GO

Assunto: Análise dos recursos interposto pelas empresas CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA, CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e ENGEFAP ENGENHARIA LTDA.

I - DOS FATOS

Trata-se da análise dos recursos interpostos tempestivamente pelas empresas CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA, CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e ENGEFAP ENGENHARIA LTDA, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, proferida na Ata de Realização de Licitação na Modalidade Concorrência, do dia 17 de setembro de 2009, retificada pela Ata de Retificação de Licitação na Modalidade Concorrência do dia 18 de setembro de 2009, referentes ao julgamento da documentação habilitatória que as inabilitou, pelos seguintes motivos:

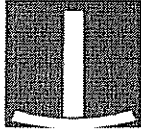
1) CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA: por ter apresentado, no somatório dos atestados, execução de obras com área inferior ao exigido no edital, descumprindo o item 13.3 letra "e" do edital, e, por ter deixado de apresentar comprovação da existência de visto do CREA/GO em relação aos responsáveis técnicos registrados em outras regiões, descumprindo, assim, o item 13.3 letra "a" do edital;

2) CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA: por ter apresentado certidão do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia constando a existência de ação de natureza falimentar em desfavor da empresa licitante em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, sob protocolo nº 200901971868, descumprindo, dessa forma, o item 13.4 letra "a" do edital;

3) ENGEFAP ENGENHARIA LTDA: por ter apresentado, no somatório dos atestados, execução de obras com área inferior ao exigido no edital, descumprindo o item 13.3 letra "e" do edital.

II - DAS RAZÕES DA EMPRESA CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA

A recorrente alega, em contraditório à decisão da Comissão Permanente de Licitação, que esta incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, posto que, segundo ela, foi informada pelo CREA-GO, que para participar de licitações deveriam cumprir o item II do art. 1º da Resolução nº 413/97 do CONFEA, afirmando que o visto para participar de licitação é um visto diferente do necessário para execução de obras.



Acrescenta a recorrente, que a Resolução é clara e direta quando diz em seu § 2º (art. 1º), que "o visto concedido para efeito do item II deste artigo, dispensa o cumprimento das exigências contidas no art. 3º dessa Resolução. Diz o art. 3º – "o responsável técnico de pessoa jurídica para cada atividade a ser exercida na nova região, deve ser registrada ou com o respectivo registro visado do Conselho Regional onde for requerido o visto)".

Conclui a recorrente, que cumpriu com a Resolução do CONFEA nº 413/97, afirmando que o visto do profissional apenas é necessário para a execução da obra.

Quanto à inabilitação pelo descumprimento do item 13.3, letra "e", alega que as certidões de acervo técnico nºs. 0569/2002, 0568/2008, 977/2001, 0203/2009 0710/2006 e 1299/2005, comprovam, através da verificação das medidas das áreas dos pisos e telhas aplicados, no somatório, 4.675,97 m² de área, portanto superior ao exigido no edital, de 4.000m².

Requer ao final que seja julgado provido o recurso.

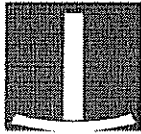
III - DAS RAZÕES DA EMPRESA CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Fundamenta a recorrente, na tentativa de prosseguir no certame licitatório, utilizando-se de argumentação baseada na hermenêutica jurídica e doutrinária dos mestres Carlos Maximiliano, Prof. Miguel Reale e Marçal Justem Filho, interpretando, por razões teleológicas, que bastaria para ser solvente possuir ativos patrimoniais e financeiros superiores ao seu ativo, e dessa forma, ter condições de suportar a execução do contrato, e que a certidão juntada nos autos (certidão expedida pelo Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia), não comprova a sua insolvência econômica e sim a existência do processo falimentar.

Por fim, argumentando que na sua interpretação o que buscou o legislados foi coibir a participação no certame de pessoas sem condições econômico-financeiras para tanto, e não das empresas contra as quais tramitam ações de falência ainda não julgadas e por mera existência de processos falimentares, requer que seja reformada a decisão inabilitatória.

IV - DAS RAZÕES DA EMPRESA ENGEFAP ENGENHARIA LTDA

A recorrente alega em sua defesa, que houve um equívoco por parte da Comissão Permanente de Licitação em inabilitá-la por descumprimento do item 13.3, letra "e", do Edital, posto que participou no dia seguinte de outra licitação com a mesma



documentação exigida em ambos os editais e foi desta feita habilitada, solicitando ao final a reconsideração da decisão e sua habilitação no certame.

V - DA APRECIÇÃO DOS RECURSOS

Informadas sobre as interposições de recursos, via fax, email e através da publicação do inteiro teor dos recursos na internet, no site: www.tjgo.jus.br, na página: licitação/Relatório 2009, no dia 01 de outubro de 2009, transcorreu o prazo para impugnação dos recursos, findado em 09 de outubro de 2009, sem a manifestação de nenhuma licitante.

Após apreciar as razões recursais, tem-se que:

1) com referencia as razões do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA, quanto a sua inabilitação por não apresentar comprovação da existência de visto do CREA/GO em relação aos responsáveis técnicos registrados em outras regiões, descumprindo, assim, o item 13.3 letra "a" do edital, há de ser lido e interpretado o teor da Resolução nº 413/97 do CONFEA, principalmente o que estabelecem o inciso II e § 2º do art. 1º, e art. 3º.

Art. 1º - Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os seguintes efeitos e prazos de validade:

.....
II - participação em licitações.
.....

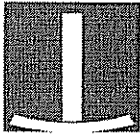
§ 2º - O visto concedido para efeito do item II deste artigo dispensa o cumprimento das exigências contidas no Art. 3º desta Resolução.
.....

Art. 3º - O responsável técnico da pessoa jurídica, para cada atividade a ser exercida na nova Região, deve estar registrado ou com o respectivo registro visado no Conselho Regional onde for requerido o visto.

Assim sendo, procedida a leitura dos termos da Resolução, que normatiza a concessão de visto para a pessoa jurídica quando for exercer atividades em caráter temporário na jurisdição de outro Regional, e confrontando com a exigência estabelecida no Edital nos itens 13.3 letra "a" e a explicação contida no item "a.1", há de ser concluído que o cumprimento da determinação contida na norma estabelecida pelo CONFEA, no que tange à apresentação do visto do CREA/GO na certidão de registro da pessoa jurídica, basta para atender de forma satisfatória a exigência editalícia.

13.3, "a" - certidão de registro ou inscrição junto ao CREA, da firma participante, contendo a relação dos responsáveis técnicos.

13.3, "a.1" - de acordo com a Resolução CONFEA nº 413/97, caso a firma participante e os seus responsáveis técnicos sejam inscritos ou registrados em outra região, a certidão de registro ou inscrição apresentada deverá conter o visto do CREA/GO.



Isto posto, há de reconhecer a Comissão Permanente de Licitação que houve interpretação equivocada da Resolução nº 413/97 do CONFEA, estendendo indevidamente aos responsáveis técnicos da pessoa jurídica tal exigência, deixando de observar a dispensa estabelecida no § 2º do seu art. 1º.

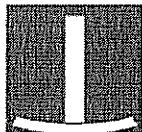
Portanto, para os efeitos de participação em licitações, basta o visto do CREA/GO no registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, sendo desnecessário o visto individualizado do responsável técnico porventura registrado em outra região, e desta forma, comprova a recorrente, às folhas nº 1.691 dos autos do processo licitatório o visto do CREA/GO, nos termos em que pede o CONFEA.

Com referência às razões apontadas pela recorrente, contra a sua inabilitação por ter apresentado, no somatório dos atestados, execução de obras com área inferior ao exigido no edital, de 4.000 m², descumprindo o item 13.3 letra "e" do edital, e após revisar a documentação habilitatória apresentada, referentes aos documentos por ela relacionados nas suas razões de recurso, há de ser reconsiderada tal decisão, posto que comprova, de fato, nos documentos de folhas 1.699 a 1.852, a área, referente à execução de obra, superior à exigida no edital.

2) quanto às razões de recurso apresentadas pela empresa CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, não vislumbra a Comissão Permanente de Licitação nenhuma chance de interpretação diferente do que que estabelece o Edital, posto que, em face do descumprimento do item 13.4 letra "a" do edital, a medida inabilitadora foi aplicada em completa harmonia ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, a ausência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica licitante é causa inexorável de inabilitação.

Ainda contra a argumentação da recorrente, basta lembrar que a exigência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, a que se refere o item 13.4 letra "a" do Edital, destina-se tão somente à comprovação de que o licitante não se encontra em tais situações, que de modo insofismável, quando apresentada de forma positiva, poderá causar situação de risco à execução do objeto licitado, se com ela contratar - nesses casos há a de ser observado o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

3) À respeito das alegações da empresa ENGEFAP ENGENHARIA LTDA, para solicitar a reconsideração da decisão inabilitadora, constatou a Comissão Permanente de Licitação, após revisar a documentação referente aos atestados de execução de obras inseridos nos autos do processo licitatório, que razão assiste à recorrente, haja vista que está comprovada a área exigida no Edital, nos documentos de folhas 1.418 a 1.542, dos autos do processo licitatório.



VI – CONCLUSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1) Conhece dos recursos interpostos pelas empresas CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA, CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e ENGEFAP ENGENHARIA LTDA, por considerá-los tempestivos.

2) Deixa de conhecer do recurso interposto pela empresa EPS CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, conforme processo nº 3095304, posto que intempestivo, haja vista que foi protocolizado no dia 01/10/2009, um dia após o vencimento do prazo legal para sua interposição.

3) Pelas razões acima apontadas, **julga pelo provimento do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA, promovendo a sua habilitação e recondução ao certame licitatório.**

4) Em face da ausência de fundamentação plausível para reforma da decisão prolatada que a inabilitou, a Comissão Permanente de Licitação **decide pelo improvimento do recurso interposto pela empresa CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo a sua inabilitação.**

5) pelos fatos apontados pela recorrente e em face da constatação do equívoco decisório apontado nas suas razões, decide reconsiderar a decisão prolatada na Ata de Realização de Licitação na Modalidade Concorrência do dia 17/09/2009, **deliberando pela habilitação da empresa ENGEFAP ENGENHARIA LTDA e sua recondução ao certame licitatório.**

Isto posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, à autoridade superior, para apreciação da decisão adotada.

Em tempo, informa a Comissão Permanente de Licitação, que transcorreu o prazo para interposição de recurso contra o ato que habilitou a empresa CONSTRUTORA ANHANGUERA LTDA, incluída no certame por força do Despacho nº 7150/2009, da Diretoria Geral, sem nenhuma manifestação dos licitantes.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 04 dias do mês de novembro de 2009.


CÉZAR MARTINS DE ARAÚJO
Presidente


MARCELO DE AMORIM
Membro da CPL


VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM
Membro da CPL